



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBCOMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SETOR DE ESTÉTICA
(CTRAB/SUBBESTET)**

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Deputada Geovania de Sá

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261959718700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ATIVIDADES DA SUBCOMISSÃO.....	5
2.1 Instalação e definição do plano de trabalho (05/08/2025).....	5
2.2 Atuação da Subcomissão junto aos Ministérios da Saúde, da Educação e do Trabalho e Emprego (28/08/2025).....	6
2.3 Seminário regional – Santa Catarina (18/09/2025).....	7
2.4 Seminário regional – Bahia (25/09/2025).....	9
2.5 Seminário regional – Rio de Janeiro (02/10/2025).....	11
2.6 Seminário regional – Goiás (06/11/2025).....	23
3. CONCLUSÕES DA RELATORA.....	25
3.1 A desorganização normativa e os conflitos de competência no setor de estética.....	25
3.2 A necessidade de ratificação do pertencimento do setor de estética à área da saúde.....	25
3.3 A estruturação dos níveis de formação e a qualificação profissional.....	27
3.4 A insegurança jurídica e a atuação dos órgãos de fiscalização	28
3.5 A regulação de equipamentos e a segurança dos procedimentos.....	29
3.6 A necessidade de fortalecimento institucional do setor.....	29
4. RECOMENDAÇÕES.....	30
4.1 Recomendação ao Poder Judiciário.....	30
4.1.1 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	30
4.2 Recomendações ao Poder Executivo.....	31
4.2.1 Presidência da República.....	31
4.2.2 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).....	32
4.2.3 Ministério da Educação (MEC).....	33
4.2.4 Ministério da Saúde.....	35
5. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA.....	36





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261959718700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos



1. INTRODUÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Setor de Estética (CTRAB/SUBESTET), instituída no âmbito da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, teve como finalidade promover o exame aprofundado da organização normativa, profissional e institucional do setor de estética no Brasil, bem como propor medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento.

A iniciativa insere-se em um contexto de crescente relevância econômica e social do setor de estética e beleza, que se consolidou como um dos principais segmentos de serviços no país. Estima-se que o setor movimente cerca de R\$ 48 bilhões anuais¹, posicionando o Brasil entre os maiores mercados globais no segmento. Esse dinamismo se reflete também nas projeções de crescimento, que indicam faturamento de até US\$ 41,6 bilhões até 2028, bem como na expansão contínua do consumo de produtos e serviços de beleza, inclusive no ambiente digital.

Essa expansão tem impacto direto na geração de renda e na inclusão produtiva, especialmente de mulheres, muitas das quais atuam como chefes de família. Não obstante esse crescimento, o setor ainda enfrenta desafios estruturais relevantes, dentre os quais se destacam a ausência de diretrizes nacionais uniformes, os conflitos de competências entre categorias profissionais, a insegurança jurídica na atuação dos profissionais e as lacunas nos mecanismos de fiscalização sanitária e trabalhista.

O quadro se torna ainda mais sensível à luz de dados recentes sobre a judicialização e os riscos associados a intervenções que envolvem o corpo humano. Informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça² indicam elevado volume de demandas judiciais relacionadas a falhas em procedimentos cirúrgicos, enquanto levantamentos recentes apontam a expansão das

1 VALOR ECONÔMICO. Brasil movimenta cerca de R\$ 48 bilhões anuais no mercado de estética. Disponível em: [Brasil movimenta R\\$ 48 bilhões anuais no mercado de estética | Dino | Valor Econômico](#). Acesso em: 26 mar. 2026

2 VEJA. Ribeiro, Victória. *Brasil soma mais de 66 mil processos por erros cirúrgicos em um ano*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/brasil-soma-mais-de-66-mil-processos-por-erros-cirurgicos-em-um-ano/> Acesso em: 27 mar. 2026



denúncias envolvendo complicações em procedimentos estéticos, em um contexto de crescente complexidade técnica e ampliação do acesso a tais intervenções³.

Diante desse cenário, a Subcomissão estruturou seus trabalhos com o objetivo de subsidiar a formulação de um marco regulatório mais claro, coerente e alinhado às necessidades contemporâneas do setor de estética brasileiro, conciliando a proteção da saúde pública, a valorização profissional e a segurança jurídica.

2. ATIVIDADES DA SUBCOMISSÃO

No curso de seus trabalhos, a Subcomissão realizou reuniões deliberativas, audiências públicas e seminários regionais, com a participação de parlamentares, representantes do Poder Executivo, especialistas acadêmicos, entidades de classe e profissionais do setor.

As atividades tiveram como finalidade promover um diagnóstico qualificado e plural, contemplando as especificidades regionais e as diferentes dimensões envolvidas na organização do setor de estética.

2.1 Instalação e definição do plano de trabalho (05/08/2025)

A Subcomissão foi formalmente instalada em reunião deliberativa extraordinária realizada em 5 de agosto de 2025, ocasião em que foram definidos os eixos estratégicos de atuação e a metodologia de trabalho.

Durante a reunião, destacou-se o histórico de mais de duas décadas de mobilização pela regulamentação da profissão, culminando na edição da Lei nº 13.643, de 2018. Ressaltou-se, contudo, que, apesar do avanço normativo,

3 **FOLHA DE S.PAULO**. Complicações em procedimentos estéticos disparam e pressionam por regras mais duras no Brasil. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2026/03/complicacoes-em-procedimentos-esteticos-disparam-e-pressionam-por-regras-mais-duras-no-brasil.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2026.



persistem conflitos relevantes quanto à delimitação de competências profissionais, especialmente no que se refere à realização de procedimentos estéticos de maior complexidade.

Também foram debatidas questões relacionadas à responsabilidade civil em procedimentos estéticos, notadamente em situações envolvendo intervenções pós-cirúrgicas e o uso de tecnologias como toxina botulínica, evidenciando a necessidade de maior clareza normativa quanto aos limites de atuação das diferentes categorias profissionais.

No plano metodológico, deliberou-se pela realização de oitivas junto a órgãos estratégicos da Administração Pública, incluindo o Ministério da Educação (formação profissional), o Ministério da Saúde (regulação da atuação) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (regulação de equipamentos e tecnologias).

Adicionalmente, foi ressaltada a relevância socioeconômica do setor, apontado como um dos principais segmentos produtivos do país, com impacto direto na inclusão produtiva e na autonomia econômica de mulheres.

2.2 Atuação da Subcomissão junto aos Ministérios da Saúde, da Educação e do Trabalho e Emprego (28/08/2025)

A Subcomissão especial realizou gestões junto aos Ministérios da Saúde, da Educação e do Trabalho e Emprego com a finalidade de adoção de providências para a adequada regulamentação profissional do setor de estética no Brasil.

Em 28/8/2025, esta Relatora formulou requerimento, à Comissão de Trabalho, de convite aos Ministros do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Educação, com o objetivo de apresentarem as ações de suas pastas com relação ao setor da estética, suas relações trabalhistas, a formação adequada e o reconhecimento da profissão.



Na ocasião, a oitiva do Ministro da Saúde, tinha por objeto a discussão sobre a saúde e segurança dos profissionais e clientes de estética, bem como ouvi-lo sobre a qualificação profissional. Da mesma forma, a presença do Ministro da Educação destinava-se a tratar da formação técnica dos profissionais da estética, bem como do reconhecimento da qualificação. Por fim, o Ministro do Trabalho e Emprego objetivava a obtenção de informações sobre a possibilidade de uma formalização profissional do setor.

Sob a Presidência do Deputado **Léo Prates**, a Comissão de Trabalho aprovou o requerimento em 3/9/2025.

Em 3/3/2026, o Deputado **Max Lemos**, novo Presidente da Comissão de Trabalho, expediu ofício, ao Ministro da Educação Camilo Santana, solicitando a audiência da referida autoridade para tratar de assuntos referentes aos profissionais do setor de estética que, mesmo já tendo concluído sua formação superior, encontram-se impedidos de exercer atividades laborais em razão de dúvidas quanto à necessidade de complementação acadêmica.

2.3 Seminário regional – Santa Catarina (18/09/2025)

O primeiro seminário regional foi realizado na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com o objetivo de analisar a realidade prática da atuação profissional no setor de estética na Região Sul.

Na abertura dos trabalhos, esta Relatora destacou a relevância econômica do setor, apontando-o como um dos principais empregadores do país, e afirmou que o relatório da Subcomissão deverá identificar os entraves ao pleno exercício da profissão, especialmente diante de iniciativas regulatórias que buscam afastar a estética do campo da saúde.

Na mesma linha, o Deputado **Léo Prates** ressaltou a necessidade de construção de marcos legais que assegurem segurança jurídica aos profissionais do setor.



No curso das exposições, foram apresentados diversos relatos que evidenciam o descompasso entre a formação acadêmica e a prática regulatória.

Nesse sentido, a palestrante **Sabrina Michele de Oliveira**⁴ apontou contradições na atuação da vigilância sanitária, destacando a proibição do uso de determinadas tecnologias por esteticistas qualificadas, ao passo que procedimentos similares são realizados por profissionais sem formação específica.

A discussão também evidenciou entraves estruturais à atuação profissional. A Professora **Zípura Morgana**⁵ relatou dificuldades na aquisição de equipamentos essenciais, mesmo em instituições de ensino superior com avaliação máxima pelo Ministério da Educação, em razão da ausência de reconhecimento institucional adequado.

No mesmo sentido, a palestrante **Rosimeri Ribas**⁶ expôs o cenário de insegurança enfrentado por profissionais em diferentes estados, marcado por pressões fiscalizatórias e restrições no acesso a insumos.

Sob a perspectiva da formação e do impacto social da profissão, a esteticista **Jéssica Gabriele**⁷ destacou a atuação da estética em projetos de caráter humanizado, envolvendo pacientes em situações de vulnerabilidade, e defendeu a qualificação técnica da categoria.

Já o palestrante **Frederico Galde**⁸ trouxe à tona relatos de fiscalizações consideradas arbitrárias, muitas vezes motivadas por disputas entre conselhos profissionais.

Ao final, a esteticista **Adriana Aparecida**⁹ enfatizou a necessidade de atuação do Ministério da Educação na revisão das matrizes curriculares e no fortalecimento institucional da categoria, enquanto esta Relatora suscitou a

4 Representante da ANESCO-SC.

5 Coordenadora e Docente do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética do Instituto Federal Farroupilha.

6 Representante da ANESCO-PR.

7 Representante das esteticistas do Rio Grande do Sul.

8 Assessor Jurídico da ANESCO.

9 Representante das esteticistas do Paraná.



possibilidade de ampliação da habilitação acadêmica como caminho para superar restrições atualmente impostas ao exercício profissional, além de propor medidas voltadas à proteção da sociedade contra a atuação de profissionais não qualificados.

2.4 Seminário regional – Bahia (25/09/2025)

O seminário regional realizado no Estado da Bahia teve como objetivo central debater sugestões para o setor de estética e o aprimoramento de suas relações trabalhistas. Promovido pela Comissão de Trabalho da Câmara Federal, o evento focou na necessidade urgente de regulamentação plena da categoria, com destaque para a criação de um Conselho Federal de Estética.

A discussão posicionou a estética não apenas como um serviço de beleza, mas como parte integrante do ciclo da saúde e um motor econômico que movimenta bilhões de reais e emprega milhões de brasileiros, em sua maioria mulheres.

A Deputada **Geovania de Sá**, presidente da subcomissão, destacou que o setor movimentou cerca de 30 bilhões de reais em 2024 e sustenta aproximadamente 6,3 milhões de postos de trabalho. Ela enfatizou que a falta de um conselho próprio gera uma fiscalização despadronizada pela Anvisa, prejudicando profissionais que muitas vezes precisam fechar seus negócios por insegurança jurídica. Propôs a criação de um abaixo-assinado nacional para pressionar o Governo Federal pela fundação do conselho.

O Deputado **Léo Prates**, à época, o então Presidente da Comissão de Trabalho, reforçou o lema "nada sobre nós sem nós", defendendo que a regulamentação deve ser construída ouvindo a categoria. Ele anunciou o Projeto de Indicação nº 2464/2025, solicitando formalmente ao Presidente da República a criação do Conselho Federal e também ressaltou a importância da estética para o desenvolvimento econômico e o turismo de saúde em Salvador.

A expositora **Isabela Soares**, Presidente da ACB, ressaltou a importância histórica da instituição (a mais antiga das Américas) em sediar



esse debate. Defendeu a criação de regras claras e uniformes para conferir prestígio aos profissionais e segurança aos consumidores.

O Vereador **Cláudio Tinoco**, representando a Câmara de Salvador, focou na necessidade de formalização, citando o exemplo do "Beco da Beleza" na capital baiana, onde muitos profissionais ainda atuam na informalidade. Colocou a Câmara Municipal à disposição para atualizar códigos de vigilância sanitária que atendam às novas tecnologias do setor.

Esta Relatora, Deputada **Soraya Santos**, defendeu que o esteticista deve estar inserido no ciclo da saúde e da dignidade humana. Na ocasião, destacou-se planos para audiências com os Ministérios da Saúde e Educação para discutir a grade curricular e evitar que a categoria seja "atropelada" por outros conselhos profissionais.

O expositor **Tarcísio Branco**, representando a Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Bahia, destacou o crescimento da indústria de cosméticos no estado. Ele associou a estética à dignidade, mencionando o direito a próteses mamárias pelo SUS para pacientes com câncer como um exemplo de intervenção estética vital.

O expositor **Márcio Michelazzi**, representante do ProBeleza, trouxe uma perspectiva histórica, lembrando que as atividades de estética e medicina compartilham origens comuns nos antigos "barbeiros-cirurgiões". Defendeu que a estética é indissociável da busca pelo belo e criticou a proibição de distinção entre trabalho manual e intelectual.

A expositora **Cecília Areli Silva**, professora e esteticista, discorreu sobre a estética como ferramenta de empoderamento feminino e independência financeira. Argumentou que a profissão ajuda mulheres a romperem ciclos de violência doméstica e depressão ao resgatar sua autoestima.

A **Adriana Rodrigues Coelho**, representando a ANESCO Bahia, relatou as dificuldades físicas da profissão, como a Síndrome do Túnel do Carpo, decorrente do esforço repetitivo. Denunciou que o medo da falta de amparo legal faz com que muitos esteticistas busquem outras graduações, como enfermagem, apenas para ter o respaldo de um conselho.



A expositora **Marlene de Souza Sabino**, profissional do ramo da estética, compartilhou um relato de ter sido presa por exercício ilegal da medicina após denúncia do CRM, mesmo possuindo formação superior e pós-graduação. Seu depoimento reforçou a urgência do conselho para evitar perseguições e assédio moral contra a categoria.

A expositora **Micarla Patrícia Silvestre Alves**, representante do Rio Grande do Norte, defendeu a unificação das grades curriculares no Brasil e a obrigatoriedade de o esteticista ser o responsável técnico (RT) de sua própria clínica.

A expositora **Adriana Teixeira da Silva**, docente em estética, argumentou que o respeito profissional virá através do conhecimento científico e acadêmico. Defendeu que esteticistas graduados devem ter o direito de realizar procedimentos injetáveis, desde que a formação nas instituições de ensino seja robusta e fiscalizada pelo MEC.

A expositora **Jaine Laís Santos da Silva**, representante do interior da Bahia, criticou a proliferação de cursos livres de curta duração que permitem que pessoas sem graduação se intitulem esteticistas. Também denunciou que a Anvisa muitas vezes desconhece a legislação vigente da categoria.

Por fim, a expositora **Márcia Costa da Silva**, representante da ANESCO Nacional, encerrou as falas reafirmando que a estética é uma profissão científica. Denunciou casos de assédio moral e "violência patrimonial", como a apreensão e destruição de equipamentos caros, e garantiu que o movimento continuará até a conquista da autarquia própria.

2.5 Seminário regional – Rio de Janeiro (02/10/2025)

O seminário regional realizado no Estado do Rio de Janeiro teve por objetivo debater os desafios regulatórios, institucionais e trabalhistas relacionados ao setor de estética, com foco na organização normativa e na valorização profissional.



Na abertura dos trabalhos, a Deputada **Geovania de Sá** destacou a importância da mobilização nacional da categoria, mencionando a iniciativa de coleta de assinaturas como instrumento de demonstração da força institucional dos profissionais de estética. Ressaltou, ainda, a necessidade de construção de canais permanentes de diálogo entre o Parlamento e os profissionais do setor, como forma de subsidiar a formulação de propostas legislativas adequadas à realidade da atividade.

O Deputado **Léo Prates** enfatizou a relevância econômica e social do setor, destacando a necessidade de elaboração de um conjunto estruturado de propostas legislativas voltadas à valorização da profissão e à superação de conflitos regulatórios. Defendeu a atuação do Congresso Nacional na construção de um marco normativo capaz de conferir maior dignidade ao trabalho no setor, bem como de reduzir a insegurança decorrente da ausência ou fragmentação da regulamentação.

A Deputada **Soraya Santos**, relatora da Subcomissão, ressaltou o histórico de mobilização da categoria e a resistência enfrentada no processo de reconhecimento profissional, especialmente diante de disputas com outras categorias regulamentadas. Destacou a importância da regulamentação como instrumento de proteção da sociedade, ao permitir a definição clara das competências profissionais e da formação exigida para a realização de procedimentos. Também indicou, como diretrizes prioritárias, o enfrentamento de entraves regulatórios relacionados à atuação da vigilância sanitária e a discussão sobre a criação de estrutura institucional própria para a categoria.

A primeira expositora, **Solimere da Silva**, docente e profissional da área de estética, destacou a necessidade de efetivação da Lei nº 13.643, de 2018, apontando que, embora formalmente vigente, sua aplicação tem sido limitada por barreiras práticas impostas no exercício profissional, especialmente no âmbito da fiscalização.

Em sua exposição, enfatizou que profissionais devidamente capacitados têm enfrentado restrições para realizar procedimentos compatíveis com sua formação e com as competências previstas em lei, o que tem gerado insegurança jurídica e dificuldades no exercício regular da atividade.



No campo da formação, ressaltou a percepção de desmotivação entre estudantes, diante da incerteza quanto à possibilidade de atuação profissional após a conclusão dos cursos, indicando a necessidade de fortalecimento da formação de base e eventual revisão das matrizes curriculares, com vistas à consolidação da identidade da profissão como integrante da área da saúde.

A expositora também defendeu a criação de instância formal de regulação e fiscalização da profissão, como meio de assegurar o cumprimento da legislação vigente, uniformizar a interpretação normativa e garantir maior segurança no exercício das atividades.

Por fim, destacou a importância de que a regulamentação permita a atuação profissional dentro dos limites já estabelecidos em lei, sendo a formação complementar – como cursos de pós-graduação – instrumento de aperfeiçoamento, e não de substituição da habilitação conferida pela formação inicial.

O segundo expositor, **Orlando Sanches**, esteticista e cosmetólogo com ampla experiência profissional, destacou a necessidade de revisão da legislação atualmente vigente que regulamenta a profissão, apontando que o texto legal aprovado à época resultou de concessões que comprometeram a adequada delimitação das atividades profissionais. Nesse sentido, defendeu a atualização normativa com vistas à maior clareza e segurança jurídica, de modo a evitar interpretações ampliativas ou a necessidade de atuação com base em lacunas legais.

No campo da formação profissional, enfatizou a importância da revisão das diretrizes curriculares nacionais, com ampliação da formação de base nos cursos técnico, tecnólogo e superior em estética. Sustentou que a habilitação profissional deve estar diretamente vinculada à formação inicial, não sendo suficiente a complementação por meio de cursos de pós-graduação para legitimar a realização de procedimentos que não integrem a qualificação originária do profissional.

Adicionalmente, defendeu a criação de instância formal de regulação e fiscalização da atividade – como conselho profissional ou órgão equivalente – com o objetivo de estabelecer parâmetros claros de atuação, assegurar a



qualificação dos profissionais e conferir maior organização institucional ao setor.

Por fim, destacou o impacto social da atividade estética, especialmente na promoção da autoestima e na geração de renda, com ênfase na atuação de mulheres chefes de família, reforçando a necessidade de um marco regulatório que concilie valorização profissional, segurança dos serviços e proteção dos usuários.

A terceira expositora, **Rosana Gaviorni**, esteticista e massoterapeuta com longa trajetória profissional, destacou a relevância da Lei nº 13.643, de 2018, como marco inicial de reconhecimento da profissão. Ressaltou, contudo, a necessidade de seu aprimoramento para assegurar maior valorização da categoria e adequação às demandas atuais do setor.

Em sua exposição, enfatizou o papel da formação acadêmica na qualificação profissional, relatando que a graduação em estética representou avanço significativo em sua atuação, reforçando a importância de incentivo à formação formal como instrumento de valorização e legitimação da atividade.

Apontou, ainda, preocupações relacionadas à desvalorização da profissão e às condições de trabalho no setor, mencionando a ocorrência de jornadas extensas e práticas laborais precárias, o que evidencia a necessidade de maior organização e proteção dos profissionais.

No campo regulatório, defendeu a criação de conselho profissional específico ou instância equivalente de representação e fiscalização, com vistas à valorização da categoria, à definição de parâmetros de atuação e à proteção dos profissionais e dos usuários dos serviços.

Adicionalmente, ressaltou a importância da observância das normas sanitárias e da qualificação adequada para a realização de procedimentos, destacando os riscos associados à atuação de profissionais sem formação compatível.

Por fim, sustentou o reconhecimento das atividades de estética como relacionadas ao campo da saúde, considerando seu impacto no bem-estar físico e mental dos usuários, reforçando a necessidade de um marco



regulatório que assegure qualidade, segurança e dignidade no exercício profissional.

Em seguida, a quarta expositora, **Isadora Santiago Silvino Figueiredo**, docente na área de estética e cosmetologia, destacou a centralidade da formação profissional e da regulação normativa para o adequado exercício da atividade, ressaltando a persistência de lacunas institucionais mesmo após a edição da Lei nº 13.643, de 2018.

Em sua exposição, enfatizou a incongruência entre as exigências técnicas impostas aos profissionais da estética – especialmente no âmbito acadêmico e sanitário – e a ausência de reconhecimento formal da categoria como integrante da área da saúde pelos órgãos competentes, em especial o Ministério da Saúde. Nesse sentido, apontou que os cursos de formação superior já contemplam conteúdos relacionados a farmacologia, terapias integrativas e procedimentos de maior complexidade, o que evidencia a necessidade de alinhamento entre formação, regulação e reconhecimento institucional.

Relatou, ainda, dificuldades práticas decorrentes dessa assimetria regulatória, destacando que, embora os profissionais sejam submetidos a normas sanitárias típicas da área da saúde – como aquelas previstas na NR-32 –, não são formalmente reconhecidos como profissionais de saúde, o que gera entraves à atuação, inclusive no acesso a insumos, equipamentos e à definição de responsabilidades técnicas nos estabelecimentos.

No âmbito federativo, mencionou a existência de iniciativas legislativas estaduais voltadas à regulamentação do setor, cujo avanço tem sido dificultado justamente pela ausência de diretrizes nacionais claras e pelo não reconhecimento da categoria em nível federal.

A expositora também defendeu a revisão e o fortalecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, com atenção tanto ao ensino superior quanto à formação técnica, de modo a assegurar coerência entre qualificação profissional, competências atribuídas e limites de atuação.



Por fim, reiterou a necessidade de criação de instância formal de regulação e fiscalização da profissão, bem como de articulação entre os Ministérios da Educação e da Saúde e os órgãos de vigilância sanitária, com vistas à harmonização das exigências normativas e ao reconhecimento adequado da atividade no âmbito do sistema de saúde.

Por sua vez, a quinta expositora, **Jennifer Marmite Garibaldi Garcia de Azevedo**, advogada especializada em direito médico e da saúde aplicado à estética e representante da ANESCO, destacou a crescente insegurança jurídica enfrentada pelos profissionais do setor, especialmente em razão de interpretações restritivas por parte de órgãos de fiscalização sanitária.

Em sua exposição, apontou que a atuação da vigilância sanitária tem resultado, na prática, na interdição de estabelecimentos e na inviabilização do exercício profissional, com impactos sociais relevantes, notadamente sobre mulheres que atuam no setor e dependem da atividade como principal fonte de renda.

No campo normativo, defendeu a revisão da Lei nº 13.643, de 2018, mencionando a tramitação de propostas legislativas que visam ao seu aprimoramento, com destaque para iniciativas que ampliam o reconhecimento das competências profissionais e contemplam também os técnicos em estética. Ressaltou a importância de que eventuais alterações legislativas promovam maior inclusão e evitem a segmentação indevida da categoria.

A expositora também criticou a utilização da Nota Técnica nº 2/2024 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária como fundamento para restrições à atuação profissional, sustentando que tal instrumento tem sido aplicado de forma indevida para limitar atividades para as quais os profissionais possuem formação. Argumentou, nesse sentido, que a Agência não detém competência para regulamentar profissões, devendo a disciplina das atribuições profissionais observar os limites legais estabelecidos pelo Congresso Nacional.

Adicionalmente, destacou a inadequação do uso de normativas desatualizadas, como resoluções antigas do Conselho Nacional de Saúde, para definir o enquadramento da categoria, defendendo que o reconhecimento dos profissionais da estética como integrantes da área da saúde encontra



respaldo em instrumentos como a Classificação Brasileira de Ocupações e diretrizes educacionais vigentes.

Por fim, reiterou a necessidade de criação de instância formal de regulação e fiscalização da profissão, como forma de assegurar segurança jurídica, uniformidade de interpretação normativa e proteção ao exercício profissional em todo o território nacional.

A sexta expositora, **Márcia Moreno**, docente, coordenadora acadêmica e profissional da área de estética, destacou a ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para o curso superior de Estética e Cosmética como um dos principais entraves à qualificação profissional e à consolidação do setor.

Apontou que a inexistência de padronização curricular tem gerado significativa heterogeneidade na formação, com variações na carga horária, na organização dos cursos e na profundidade de disciplinas essenciais, como biossegurança, anatomia e fisiologia, comprometendo a qualidade do ensino e a segurança da prática profissional.

Também criticou a elevada carga de ensino a distância em cursos da área, ressaltando que a formação em estética exige forte componente prático, incompatível com a predominância de modalidades remotas, sobretudo quando comparada a outras profissões da área da saúde.

No campo institucional, defendeu que a coordenação de cursos de estética seja exercida por profissionais da própria área, em consonância com a legislação vigente, como forma de assegurar coerência pedagógica e alinhamento com as demandas do setor.

Adicionalmente, destacou a necessidade de definição mais clara quanto ao formato dos cursos (tecnólogo ou bacharelado), bem como à carga horária mínima, de modo a conferir maior segurança jurídica, previsibilidade ao mercado e fortalecimento da identidade profissional.

Por fim, ressaltou a importância da criação de instância formal de fiscalização, bem como da adoção de políticas públicas que reconheçam a estética como área relacionada à saúde, com vistas à valorização profissional,



à melhoria das condições de trabalho e ao fortalecimento da autoestima dos profissionais.

A sétima expositora, **Juliana Nogueira**, esteticista, docente e representante do setor, enfatizou a persistência de lacunas na regulamentação da profissão, mesmo após a edição da Lei nº 13.643, de 2018, especialmente no que se refere à definição dos limites de atuação profissional e à ausência de segurança jurídica para o exercício das atividades.

Destacou que a indefinição normativa tem gerado insegurança entre os profissionais, que, apesar de investirem em formação e estrutura, enfrentam restrições ao exercício de procedimentos para os quais possuem capacitação, muitas vezes sob o risco de sanções administrativas ou judiciais.

A expositora também ressaltou a relevância econômica e social do setor de estética, caracterizado pela forte presença de mulheres e pelo empreendedorismo, destacando seu papel na geração de renda, inclusão produtiva e ascensão social.

Defendeu, nesse contexto, a adoção de medidas que promovam o fortalecimento do setor, incluindo políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo feminino, como acesso a crédito e programas de capacitação, além da necessidade de regulamentação mais clara e efetiva.

Por fim, reiterou a importância da criação de conselho profissional como instrumento de representação, fiscalização e garantia de segurança jurídica, bem como do reconhecimento da estética como área relacionada à saúde, considerando seu impacto no bem-estar físico e emocional dos usuários.

No âmbito do setor patronal, o oitavo expositor, **Luiz Cesar Bigonha**, presidente de entidade sindical de estabelecimentos de estética e beleza, destacou a relevância econômica do segmento, enfatizando seu impacto na geração de emprego, renda e na estruturação do setor de serviços no país.

Em sua exposição, ressaltou a importância de marcos normativos já existentes, como a Lei nº 13.643, de 2018, e a legislação relativa ao regime de parceria no setor de beleza, apontando que tais instrumentos contribuíram para



a formalização das relações de trabalho e para a segurança jurídica das atividades econômicas desenvolvidas no segmento.

No campo tributário, chamou atenção para a necessidade de preservação de regimes diferenciados aplicáveis ao setor, especialmente no âmbito do Simples Nacional, destacando que alterações no enquadramento tributário poderiam gerar aumento expressivo da carga fiscal, com impactos negativos sobre a sustentabilidade dos estabelecimentos e a manutenção de postos de trabalho.

O expositor também manifestou apoio à criação de conselho profissional, desde que observadas as especificidades do setor e preservadas as conquistas normativas já consolidadas, alertando para a necessidade de cautela em eventuais mudanças regulatórias que possam afetar a dinâmica econômica da atividade.

Adicionalmente, defendeu a ampliação de políticas públicas voltadas à formação profissional, ao incentivo à formalização, ao acesso ao crédito e à redução da burocracia, como medidas essenciais para o fortalecimento do setor.

Por fim, enfatizou a interdependência entre profissionais e estabelecimentos, destacando que a sustentabilidade do setor depende do equilíbrio entre regulação, viabilidade econômica e geração de oportunidades.

A nona expositora, **Fátima Facuri**, representante do setor empresarial e de eventos na área de estética, destacou a relevância econômica da cadeia produtiva do segmento, ressaltando a interdependência entre profissionais, indústria e iniciativas empresariais voltadas à promoção e ao desenvolvimento do setor.

Em sua exposição, enfatizou que o crescimento da indústria e dos eventos especializados está diretamente vinculado à atuação dos profissionais da estética, que constituem a base de sustentação do mercado, contribuindo para a geração de renda, inovação e circulação econômica.

Também apontou a necessidade de preservação do espaço de atuação da categoria, defendendo que a regulamentação da profissão deve assegurar o



respeito às competências dos esteticistas e evitar a sobreposição indevida por outras categorias profissionais.

No campo regulatório, destacou que o aperfeiçoamento da legislação pode contribuir não apenas para a valorização profissional, mas também para o fortalecimento das relações de trabalho e para a consolidação do setor como atividade econômica relevante.

Por fim, manifestou apoio às iniciativas legislativas voltadas à regulamentação e ao reconhecimento da estética como área relacionada à saúde, ressaltando seus efeitos positivos para o desenvolvimento do setor no país.

O décimo expositor, **Márcio Miquelas**, presidente do Sindicato Nacional para a Beleza, iniciou sua fala destacando a importância da mobilização do setor e a necessidade de apresentar, no âmbito institucional, a estética como um campo vinculado à saúde e ao bem-estar. Ressaltou que sua trajetória profissional — como cosmetólogo, terapeuta, acupunturista e com formação jurídica — sempre esteve marcada pela busca de reconhecimento e identidade para as atividades relacionadas à estética, historicamente envolvidas em controvérsias regulatórias.

Segundo o palestrante, parte significativa dos conflitos atuais decorre de enquadramentos inadequados promovidos pela ANVISA, especialmente ao definir, em nota técnica, os limites de atuação dos profissionais da estética. Para ele, isso gerou uma reação negativa ao próprio conceito de “beleza”, que passou a ser indevidamente dissociado da ideia de saúde. Nesse contexto, defendeu que a estética e o embelezamento não devem ser tratados como categorias opostas à saúde, mas como dimensões complementares de cuidado.

Como reforço, apontou que a Classificação Brasileira de Ocupações já reconhece que atividades do setor envolvem estética e saúde, citando o código 5161, relativo a profissionais do embelezamento, cuja descrição inclui ambas as dimensões. A partir disso, sustentou que o problema não reside na ausência de reconhecimento conceitual, mas na falta de alinhamento discursivo e institucional entre os próprios atores do setor.



Enfatizou que a fragmentação interna – entre profissionais da estética, beleza, cosmetologia e terapias complementares – compromete o avanço das pautas comuns, em especial a criação de um Conselho Federal. Para enfrentar essa dispersão, relatou a criação de conselhos técnicos no âmbito sindical, organizados por áreas específicas, como forma de estruturar o debate e garantir representação mais adequada das diferentes especialidades.

Também destacou a necessidade de que as lideranças atuem com responsabilidade coletiva, evitando a imposição de posições individuais e priorizando decisões construídas a partir da base, em espaços como assembleias e negociações coletivas. Reconheceu, ainda, falhas anteriores de comunicação em sua atuação, ressaltando que a clareza na transmissão das ideias é essencial para evitar ruídos e conflitos desnecessários.

Por fim, reforçou que não há antagonismo entre os profissionais do setor e que todos compartilham o mesmo objetivo de fortalecimento institucional, especialmente no que se refere à criação de um órgão de fiscalização profissional. Relembrou episódios anteriores de tensão dentro do movimento, mas destacou que o diálogo permitiu a construção de consensos e o aprimoramento das propostas legislativas.

Concluiu afirmando que a estética deve ser reconhecida como saúde, assim como a beleza também integra esse campo, defendendo a união como condição indispensável para o avanço das reivindicações do setor.

A décima primeira expositora, Anelissa Hakime, profissional da estética, iniciou sua intervenção manifestando concordância, em linhas gerais, com as propostas apresentadas por outros especialistas, especialmente no que se refere à organização da atuação profissional na área da estética, embora tenha apresentado ressalvas relevantes quanto ao caminho regulatório a ser adotado. Com base em sua experiência de quase vinte anos no setor educacional, destacou que a principal dificuldade enfrentada pelos profissionais não decorre da limitação legal, mas da insuficiência da formação oferecida, especialmente em razão de grades curriculares que não acompanham a evolução das práticas da área.



Segundo a palestrante, a exigência recorrente de pós-graduação para atuação em determinados procedimentos – como pós-operatório, microagulhamento e técnicas mais avançadas – decorre justamente da ausência desses conteúdos na formação inicial. Essa lacuna, por sua vez, estaria relacionada ao fato de que muitos cursos são coordenados por profissionais que não pertencem à área da estética, o que compromete a adequação e a atualização dos currículos.

Nesse contexto, a expositora posicionou-se contrariamente à ideia de ampliação da lei para detalhar ou expandir o campo de atuação dos esteticistas. Para ela, a legislação deve permanecer ampla, cabendo às resoluções de um futuro Conselho profissional estabelecer, de forma técnica e dinâmica, os limites e possibilidades de atuação de cada nível de formação – técnico, tecnólogo ou graduado –, bem como a eventual necessidade de formação complementar.

A palestrante também resgatou sua própria trajetória profissional para ilustrar as dificuldades históricas enfrentadas pela categoria. Relatou que iniciou sua formação em um período anterior à consolidação dos cursos técnicos e superiores na área, tendo passado por cursos profissionalizantes diversos até a estruturação mais recente da formação em estética. Mesmo com a evolução educacional, persistiram restrições indevidas à atuação profissional, frequentemente justificadas pela ausência de um conselho de classe.

Destacou, ainda, que, após adquirir maior compreensão jurídica sobre a legislação vigente, buscou especialização por meio de pós-graduações em dermatologia estética e estética avançada. Relatou ter sido alvo de denúncia por parte do Conselho Federal de Medicina, episódio que resultou em disputa judicial, na qual a categoria obteve êxito, com reconhecimento da legalidade de sua atuação a partir da correta interpretação da legislação.

Ao final, reafirmou que os profissionais da estética possuem qualificação e capacidade técnica, mas que é imprescindível promover a atualização das diretrizes curriculares e instituir um Conselho Federal que possa regulamentar e fiscalizar o exercício profissional. Ressaltou que a ausência desse órgão contribui para a atuação indiscriminada de pessoas sem formação adequada, o



que compromete a segurança dos serviços prestados e a credibilidade do setor.

A última expositora, **Noêmia Martins De Carvalho Da Cunha**, profissional de estética e consultora em normas sanitárias, destacou que o principal problema atual da profissão de esteticista não é a ausência de lei, mas a falta de regulamentação efetiva da Lei nº 13.643/2018. Segundo ela, passados vários anos desde sua edição, ainda não foi editado o decreto regulamentador pelo Poder Executivo, o que impede a plena aplicação de dispositivos centrais da norma, especialmente aqueles relacionados ao reconhecimento de profissionais já atuantes antes da lei e à estrutura de fiscalização da atividade.

A palestrante enfatizou que a própria lei já estabelece, em seu art. 9º, a necessidade de criação de um órgão fiscalizador, mas que essa implementação depende diretamente da regulamentação pendente. Nesse sentido, defendeu que o caminho prioritário não é a criação imediata de novas leis, mas a efetivação da norma já existente, mediante atuação do Parlamento junto ao Poder Executivo.

Também chamou atenção para a necessidade de reconhecimento formal do esteticista como profissional da saúde, argumento que fundamentou tanto na origem da regulamentação – construída sob a lógica de saúde pública – quanto em sua própria trajetória profissional, que inclui atuação no SUS, pesquisa acadêmica e funções na área de vigilância sanitária.

Por fim, apontou a importância de padronização das diretrizes curriculares nacionais, com envolvimento do MEC, como forma de garantir formação adequada e uniforme, além de reforçar a necessidade de integração institucional com o Ministério da Saúde para consolidação do enquadramento da estética como área da saúde.

2.6 Seminário regional – Goiás (06/11/2025)



O seminário realizado na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) concentrou-se na discussão sobre a formação profissional, a organização institucional do setor e as condições de trabalho.

Na abertura, a Presente da Comissão, Deputada **Geovânia de Sá**, destacou o objetivo de aprimorar as relações trabalhistas no setor, enquanto o Deputado **Léo Prates** enfatizou a relevância econômica da estética e a necessidade de atuação legislativa estruturante, defendendo a criação de um Conselho Federal como instrumento de organização da atividade econômica e profissional, especialmente em um setor majoritariamente composto por mulheres. O parlamentar também sustentou a inserção da estética no campo da saúde, com base em sua atuação em contextos terapêuticos.

A Deputada **Flávia Moraes** reforçou a necessidade de uma regulamentação equilibrada, capaz de assegurar segurança jurídica e evitar práticas fiscalizatórias arbitrárias.

No âmbito técnico, **Adelaide Simone Navarro** destacou a evolução da estética como campo pautado em bases científicas, ressaltando que a ausência de um conselho profissional compromete tanto a proteção dos profissionais quanto a segurança da população. Em complemento, **Lânia Cláudia** enfatizou a necessidade de mecanismos institucionais para coibir a atuação de pessoas não habilitadas.

Sob a perspectiva econômica, **Eulina Maria Ramos** apresentou dados sobre o setor, destacando sua expressiva movimentação financeira e defendendo políticas públicas de incentivo, inclusive por meio de crédito para empreendedoras e fortalecimento da formação acadêmica.

A professora Adriana Passos apontou que a criação de um conselho federal contribuiria para a qualificação do setor, inclusive por meio da articulação com o Ministério da Educação na definição de diretrizes curriculares.

Já **Cecília Castro** propôs a distinção conceitual entre atividades de embelezamento e de estética, defendendo o enquadramento desta última no



campo da saúde e a revisão de atos normativos que restringem a atuação profissional.

No mesmo sentido, **Gesiel de Lima Campos** destacou que a ausência de enquadramento adequado na Classificação Brasileira de Ocupações tem gerado obstáculos concretos à atuação profissional, inclusive no acesso a insumos.

Relatos de profissionais, como os de **Natiele Mendes, Nídia Saldanha e Liene**, evidenciaram a persistência de insegurança jurídica no exercício da atividade, incluindo dificuldades na obtenção de alvarás e na definição de responsabilidade técnica dos estabelecimentos.

Por fim, a advogada **Tainari Gonçalves** abordou a crescente judicialização do setor, destacando a fragilidade institucional decorrente da ausência de regulamentação adequada e seus reflexos na responsabilização civil e administrativa dos profissionais

3. CONCLUSÕES DA RELATORA

3.1 A desorganização normativa e os conflitos de competência no setor de estética

Os debates realizados no âmbito da Subcomissão evidenciaram que o setor de estética no Brasil se encontra em um cenário de significativa desorganização normativa, caracterizado pela ausência de diretrizes nacionais uniformes e pela sobreposição de competências entre diferentes categorias profissionais.

Embora a Lei nº 13.643, de 2018, tenha representado avanço na regulamentação da profissão, persistem lacunas relevantes quanto à delimitação das atividades privativas, especialmente no que se refere à realização de procedimentos estéticos de maior complexidade. Esse cenário tem dado ensejo a interpretações divergentes por parte de órgãos de



fiscalização, bem como à atuação concorrente de profissionais vinculados a distintos conselhos de classe.

Verificou-se, ainda, que a inexistência de uma instância institucional própria de autorregulação contribui para a fragmentação do setor e para a intensificação de disputas corporativas, com impactos diretos sobre a segurança jurídica dos profissionais e sobre a proteção dos usuários dos serviços.

3.2 A necessidade de ratificação do pertencimento do setor de estética à área da saúde

Outro ponto recorrente nas discussões diz respeito à natureza das atividades desempenhadas pelos profissionais da estética, especialmente aquelas que envolvem intervenções no corpo humano, com potencial impacto na saúde e no bem-estar dos usuários.

As contribuições colhidas corroboram o enquadramento institucional da atividade no campo da saúde, sobretudo no que se refere a procedimentos que demandam conhecimento técnico-científico em áreas como anatomia, fisiologia, farmacologia e biossegurança.

O debate revela-se ainda mais relevante diante da existência de distinções normativas que, por vezes, carecem de coerência sistêmica. Observa-se, por exemplo, que determinadas ocupações com atuação indireta ou de apoio às atividades assistenciais também são reconhecidas expressamente como integrantes do campo da saúde para fins legais e administrativos.

Nesse sentido, a Lei nº 15.250, de 2025¹⁰, passou a enquadrar os condutores de ambulância como profissionais de saúde para fins de acumulação de cargos públicos, em razão de sua inserção funcional nas atividades de atendimento e transporte de pacientes.

10 Art. 4º Os condutores de ambulância são considerados profissionais de saúde para fins exclusivos do disposto na alínea “c” do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.



Por outro lado, profissionais da estética que realizam intervenções diretas sobre o corpo humano, com potencial de gerar efeitos adversos relevantes e graves, não estão à margem desse enquadramento, o que evidencia uma assimetria regulatória que merece adequação para fortalecer a segurança jurídica dos trabalhadores e da sociedade.

Por ocasião das discussões travadas na elaboração da Lei nº 13.643, de 2018, o reconhecimento da atuação dos esteticistas como integrante do campo da saúde foi objeto de debate no processo legislativo. Prevaleceu a compreensão de que as atividades desempenhadas por esses profissionais envolvem práticas relacionadas ao cuidado com o corpo humano, inserindo-se direta e indubitavelmente no campo da saúde.

Não obstante, causa estranheza a esta Relatora que, posteriormente à edição da referida lei, intensificaram-se controvérsias interpretativas infundadas quanto ao alcance das atividades permitidas e ao enquadramento institucional da profissão, o que acabou por impactar na efetividade da regulamentação originalmente estabelecida.

Para além disso, também foram identificados entraves decorrentes de atos infralegais, especialmente no âmbito da vigilância sanitária, que estabeleceram distinções entre “serviços de saúde” e “serviços para a saúde”, com repercussões práticas significativas. Essa diferenciação, embora relevante para fins de organização administrativa, tem sido aplicada, em determinados contextos, de forma a restringir o acesso de profissionais da estética a insumos, tecnologias e autorizações, mesmo quando possuem qualificação técnica compatível com as atividades desempenhadas.

Esse cenário impacta a segurança jurídica do setor, dificulta a padronização das práticas e pode, paradoxalmente, comprometer a própria proteção da saúde pública, ao incentivar a informalidade ou a atuação à margem de parâmetros regulatórios claros.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de esclarecer, de forma inequívoca e expressa, que as atividades desempenhadas pelos profissionais da estética integram o campo da saúde, considerando-se não apenas a



formação, mas também a natureza concreta das intervenções realizadas e os riscos a elas associados.

3.3 A estruturação dos níveis de formação e a qualificação profissional

As audiências públicas evidenciaram a necessidade de organização mais clara da formação profissional no setor de estética e cosmetologia, com vistas à definição objetiva das atribuições correspondentes a cada nível de qualificação e à construção de parâmetros mínimos de formação compatíveis com a complexidade técnica das atividades desenvolvidas.

Os debates realizados no âmbito da Subcomissão demonstraram a existência de significativa heterogeneidade entre os cursos ofertados no país, especialmente quanto à carga horária, ao conteúdo programático, à formação prática e aos critérios de supervisão técnica, circunstância que contribui para insegurança jurídica, assimetrias formativas e conflitos relacionados ao exercício profissional.

Nesse contexto, destacou-se a importância de diferenciação normativa entre os diversos níveis de formação profissional existentes na área, especialmente entre a formação técnica e a formação superior, de modo a assegurar que a atuação profissional esteja diretamente vinculada à qualificação recebida, evitando tanto restrições indevidas ao exercício profissional quanto a realização de procedimentos incompatíveis com a formação técnico-científica exigida.

Para os níveis de formação mais avançados, também foi defendida a necessidade de aprofundamento da formação acadêmica e prática, inclusive mediante exigência de carga horária mínima de estágio curricular supervisionado, atividades práticas obrigatórias, supervisão técnica qualificada e incentivo à formação continuada por meio de cursos de especialização e aperfeiçoamento profissional.



Os trabalhos da Subcomissão evidenciaram, ainda, a necessidade de atuação coordenada do Ministério da Educação na definição de diretrizes curriculares mais claras e uniformes para os cursos da área, especialmente diante da ausência de parâmetros nacionais específicos voltados à padronização mínima da formação prática dos profissionais de estética e cosmetologia.

3.4 A insegurança jurídica e a atuação dos órgãos de fiscalização

Os relatos colhidos ao longo dos trabalhos da Subcomissão evidenciaram a existência de um quadro persistente de insegurança jurídica no setor. Entre os fatores apontados, destacam-se a falta de uniformidade das ações fiscalizatórias e a adoção, em determinados casos, de interpretações restritivas acerca das atribuições profissionais.

Esse contexto tem produzido efeitos concretos sobre o exercício da atividade, com prejuízos de ordem moral, material e profissional para os trabalhadores da área de Estética.

Foram identificadas situações em que estabelecimentos sofreram sanções administrativas em razão de divergências interpretativas sobre o alcance da legislação vigente, especialmente no que se refere ao uso de equipamentos e à realização de determinados procedimentos.

Esse quadro revela a necessidade de maior padronização das práticas fiscalizatórias e de coibição do excesso na aplicação de penalidades administrativas, bem como de definição mais precisa das competências profissionais, de modo a reduzir a ocorrência de conflitos e assegurar previsibilidade regulatória.

3.5 A regulação de equipamentos e a segurança dos procedimentos



Outro eixo relevante diz respeito à utilização de equipamentos e tecnologias no setor de estética.

As contribuições recebidas indicam a necessidade de aperfeiçoamento das regras relativas à autorização, comercialização e uso desses equipamentos, com especial atenção à exigência de qualificação adequada dos profissionais que os operam.

Também foi destacada a importância de evitar a utilização de tecnologias não certificadas ou sem aprovação regulatória no país, bem como de estabelecer parâmetros mínimos de capacitação para o uso de determinados equipamentos.

3.6 A necessidade de fortalecimento institucional do setor

Por fim, as discussões convergiram para a percepção de que o setor carece de maior estruturação institucional, capaz de promover a organização da atividade profissional, a padronização de práticas e a proteção dos usuários.

Nesse contexto, foi amplamente debatida a possibilidade de criação de instância própria de organização profissional, com atribuições voltadas à normatização, fiscalização e orientação da atividade, bem como à articulação com os órgãos públicos competentes.

Também se destacou a importância de integração entre os diferentes órgãos envolvidos – especialmente Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação e Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, de modo a assegurar coerência regulatória e efetividade das políticas públicas voltadas ao setor.

4. RECOMENDAÇÕES



4.1 Recomendação ao Poder Judiciário

4.1.1 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Recomenda-se ao Conselho Nacional de Justiça a realização de levantamento nacional sobre a judicialização envolvendo procedimentos estéticos e intervenções correlatas, com a sistematização de dados que permitam identificar:

- a) o tipo de procedimento realizado nas demandas judiciais relacionadas à área de estética e cosmetologia;
- b) a qualificação, formação e nível de atuação do profissional envolvido no procedimento objeto da demanda;
- c) a natureza das lesões ou danos alegados, inclusive danos físicos, estéticos, funcionais ou psicológicos;
- d) a eventual utilização de equipamentos, produtos ou tecnologias relacionados aos fatos discutidos judicialmente;
- e) a distribuição territorial das demandas judiciais relacionadas ao setor, com vistas à identificação de padrões de judicialização.

● Fundamento:

A presente recomendação fundamenta-se no crescente volume de judicialização na área da saúde no Brasil, que revela a relevância do tema sob a perspectiva institucional e regulatória. Dados do próprio Conselho Nacional de Justiça indicam que, apenas entre janeiro e novembro de 2025, foram ajuizadas mais de 66 mil ações judiciais relacionadas a falhas em procedimentos cirúrgicos.

Esse cenário evidencia não apenas a complexidade e os riscos inerentes às intervenções que envolvem o corpo humano, mas também a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de coleta, sistematização e análise de dados pelo Poder Judiciário. A ausência de informações



estruturadas – especialmente quanto ao tipo de procedimento, à qualificação do profissional e ao contexto da prestação do serviço – dificulta a formulação de políticas públicas eficazes e a adequada regulação de setores correlatos, como o de estética.

Diante disso, a produção de base empírica qualificada pelo CNJ mostra-se medida essencial para subsidiar a atuação legislativa e administrativa, contribuir para a redução de eventos adversos e promover maior segurança jurídica aos profissionais e usuários dos serviços.

4.2 Recomendações ao Poder Executivo

4.2.1 *Presidência da República*

Recomenda-se à Presidência da República o encaminhamento de proposta legislativa destinada à criação de conselho profissional próprio para o setor de estética, dotada de competências para normatização, fiscalização e orientação do exercício profissional.

● **Fundamento:**

A medida encontra fundamento na necessidade de superação do atual quadro de fragmentação institucional identificado ao longo dos trabalhos da Subcomissão, caracterizado pela ausência de instância própria de autorregulação, pela sobreposição de competências entre diferentes categorias profissionais e pela insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes por parte dos órgãos de fiscalização.

Isso porque criação de entidade dessa natureza mostra-se compatível com o modelo adotado no



ordenamento jurídico brasileiro para a organização de profissões regulamentadas, especialmente naquelas cujas atividades envolvem riscos à saúde e à integridade física da população, conforme evidenciado no setor de estética.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a criação de conselhos de fiscalização profissional insere-se no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, razão pela qual se mostra juridicamente adequada a formulação da presente recomendação.

4.2.2 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Recomenda-se ao Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) a revisão da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com vistas à adequada descrição das atividades desempenhadas pelos profissionais da estética; e
- b) a diferenciação das ocupações conforme os níveis de qualificação profissional (técnico e superior).

● Fundamento:

As medidas acima decorrem diretamente do diagnóstico consolidado no âmbito da Subcomissão, que evidenciou a existência de descompasso entre a formação profissional e o enquadramento ocupacional atualmente adotado, bem como a ausência de critérios uniformes para a definição das atribuições dos profissionais do setor.

Verificou-se, ainda, que a atual estrutura da CBO (3221-30) não contempla de forma adequada a diversidade de níveis de qualificação existentes na área de estética, o



que contribui para a sobreposição de competências, insegurança jurídica e dificuldades práticas na atuação profissional, inclusive no acesso a insumos e na regularização de atividades.

Diante disso, a revisão da Classificação Brasileira de Ocupações revela-se medida necessária para promover maior coerência sistêmica, alinhar o reconhecimento ocupacional à realidade fática do setor e contribuir para a construção de um ambiente regulatório mais claro, seguro e eficiente.

4.2.3 Ministério da Educação (MEC)

Recomenda-se ao Ministério da Educação:

- a)** estabelecer diretrizes específicas para a formação dos profissionais da área de Estética, na educação profissional técnica de nível médio, e de Estética e Cosmetologia, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação;
- b)** estabelecer, nas diretrizes curriculares citadas, carga horária mínima de atividades teórico-práticas e a obrigatoriedade de estágio supervisionado com carga horária adequada ao nível de responsabilidade desses profissionais;
- c)** prever mecanismos de aproveitamento de experiências profissionais prévias, nos termos da legislação educacional, inclusive mediante cursos de especialização;
- d)** prever mecanismos para que as instituições de educação superior possam aproveitar créditos ou disciplinas cursadas (grade curricular) daqueles estudantes cujos cursos estão em andamento;



- e) viabilizar o reconhecimento da dupla diplomação em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, obtida no âmbito de convênio de cooperação internacional entre instituição de educação superior nacional com curso reconhecido e instituição de educação superior estrangeira, observados os requisitos estabelecidos para essa formação na legislação nacional e na do país da instituição estrangeira;
- f) incluir os cursos da área de Estética, na educação profissional técnica de nível médio, e de Estética e Cosmetologia, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação, nas mesmas limitações previstas no art. 9º, I, do Decreto nº 12.456, de 2025, que obriga a oferta presencial dos cursos de graduação listados;
- g) instituir mecanismos de certificação técnica ou prova de proficiência destinados aos profissionais já formados na área de Estética e Cosmetologia, quando necessários para fins de atualização profissional, comprovação de competências, complementação curricular ou habilitação para a realização de procedimentos que exijam qualificação específica, a serem aplicados por instituições de ensino superior reconhecidas que ofertem cursos na área, preferencialmente pela instituição em que o profissional tenha concluído sua formação, enquanto não houver conselho profissional próprio legalmente instituído;
- h) padronizar o nome do curso para Tecnologia em Estética e Cosmetologia, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

● **Fundamento:**

As contribuições colhidas ao longo dos seminários evidenciaram a existência de lacunas significativas na formação dos profissionais da área de estética, especialmente em razão da ausência de diretrizes curriculares nacionais uniformes e atualizadas.



Verificou-se grande heterogeneidade entre os cursos ofertados, com variações relevantes quanto à carga horária, ao conteúdo programático e à formação prática, o que compromete a padronização mínima das competências profissionais exigidas para o exercício da atividade.

Destacou-se, ainda, a insuficiência de atividades práticas e de estágios supervisionados em parte dos cursos, bem como a ampliação de ofertas formativas que não asseguram a adequada capacitação técnica, especialmente em áreas que envolvem o uso de equipamentos e procedimentos potencialmente sensíveis do ponto de vista sanitário.

Esse cenário impacta diretamente a qualidade dos serviços prestados, a segurança dos usuários e a própria credibilidade da profissão, além de contribuir para o aumento da judicialização e para a adoção de práticas fiscalizatórias restritivas.

4.2.4 Ministério da Saúde

Recomenda-se ao Ministério da Saúde a realização de gestões, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e dos demais órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, a fim de:

- a) promover a revisão e uniformização do entendimento regulatório aplicável às atividades de estética e cosmetologia, com vistas a assegurar o reconhecimento das competências legalmente atribuídas aos esteticistas e cosmetólogos;
- b) revisar orientações, notas técnicas e entendimentos administrativos que possam restringir indevidamente o acesso de esteticistas e cosmetólogos a insumos, equipamentos e produtos regularmente utilizados no exercício profissional; e
- c) adotar medidas destinadas a promover a uniformização dos entendimentos da ANVISA e dos órgãos de vigilância sanitária



estaduais, distrital e municipais, bem como a coibir práticas fiscalizatórias arbitrárias, desproporcionais ou fundadas em interpretações restritivas indevidas, que limitem o exercício profissional ou o funcionamento regular dos estabelecimentos de estética e cosmetologia, causando prejuízos morais e materiais aos profissionais da área.

Fundamento:

As contribuições colhidas ao longo dos seminários evidenciaram a crescente incorporação de tecnologias no setor de estética, muitas vezes sem padronização regulatória suficiente quanto à sua origem, certificação e condições de uso.

Também foram relatadas interpretações divergentes por parte da ANVISA e dos demais órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, inclusive quanto à utilização de equipamentos, aquisição de insumos e exigência de responsáveis técnicos vinculados a outras categorias profissionais.

Esse cenário tem contribuído para a insegurança jurídica, para a adoção de práticas fiscalizatórias heterogêneas e, em alguns casos, para a aplicação de medidas consideradas desproporcionais pelos profissionais do setor, com repercussões negativas de ordem econômica, moral e profissional.

Nesse contexto, destacou-se a necessidade de aperfeiçoamento e uniformização dos entendimentos regulatórios e sanitários aplicáveis às atividades de estética e cosmetologia, com vistas a assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e coerência na atuação fiscalizatória em âmbito nacional.



5. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera as Leis nº nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegurar condições adequadas de atuação profissional e coibir restrições indevidas ao exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegurar condições adequadas de atuação profissional e coibir restrições indevidas ao exercício da profissão.

Art. 2º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O exercício das profissões de Esteticista e Cosmetólogo e de Técnico em Estética é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata esta Lei são profissionais da área de saúde, no âmbito de sua formação e atuação, para todos os efeitos legais.” (NR)

“Art.

3º.....

I - curso técnico de nível médio com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico de nível médio com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de



certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Na formação profissional a que se referem os incisos I e II deste artigo, haverá estágio curricular supervisionado obrigatório equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária estabelecida, enquanto não forem editadas diretrizes curriculares específicas pelo órgão competente.” (NR)

“Art.

4º.....

.....

III - graduado com dupla diplomação em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, obtida no âmbito de convênio de cooperação internacional entre instituição de educação superior nacional com curso reconhecido e instituição de educação superior estrangeira, observados os requisitos estabelecidos para essa formação na legislação nacional e na do país da instituição estrangeira;

IV - demais graduados em curso de nível superior da área de saúde, desde que aprovados em exame de proficiência, na forma do regulamento;

V - portadores de diploma de graduação de nível superior na área da saúde e que possuam formação específica em estética e cosmetologia obtida, no mínimo, em curso de pós-graduação lato sensu.

Parágrafo único. Na formação profissional a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, haverá estágio curricular supervisionado obrigatório equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária estabelecida, enquanto não forem editadas diretrizes curriculares específicas pelo órgão competente.” (NR)

“Art. 5º

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho insumos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

.....

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre insumos específicos de estética com registro na Anvisa;

.....” (NR)

“Art. 6º.....



.....
VII - identificar, avaliar, selecionar e executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos, técnicas, eletrotermofototerapia e intradermoterapia com finalidades estéticas.” (NR)

“Art. 9-A A realização de exame de proficiência é requisito para:

I - o enquadramento dos profissionais de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei;

II - outros casos previstos em regulamento.

§ 1º O exame de que trata o *caput* deste artigo será organizado sob coordenação do Poder Executivo federal, com a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas de educação e saúde.

§ 2º O Poder Executivo poderá credenciar instituições públicas ou privadas, inclusive instituições de ensino superior, para a elaboração e aplicação do exame de proficiência.

§ 3º O exame deverá avaliar conhecimentos teóricos e práticos necessários ao exercício da profissão.”

Art. 3º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Impor penalidade administrativa em manifesta desconformidade com os limites das atribuições do cargo ou função:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o marco normativo aplicável às atividades de estética no Brasil, com vistas a conferir maior segurança jurídica ao exercício profissional, assegurar condições



adequadas de atuação e proteger a saúde e a integridade dos usuários dos serviços.

A proposição decorre diretamente dos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial sobre o Setor de Estética, no âmbito da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, que promoveu amplo diagnóstico da realidade do setor por meio de reuniões técnicas, audiências públicas e seminários regionais realizados em diferentes unidades da Federação.

As discussões evidenciaram que, apesar dos avanços introduzidos pela Lei nº 13.643, de 2018, o setor ainda se encontra marcado por significativa desorganização normativa, caracterizada pela ausência de diretrizes claras quanto às competências profissionais, pela sobreposição de atribuições entre diferentes categorias e pela atuação fragmentada dos órgãos de fiscalização.

Esse cenário tem gerado ambiente de elevada insegurança jurídica, no qual profissionais devidamente qualificados enfrentam restrições indevidas ao exercício de suas atividades, inclusive com a aplicação de sanções administrativas desproporcionais, como a interdição de estabelecimentos e a apreensão de equipamentos, muitas vezes fundadas em interpretações divergentes de atos infralegais.

Além disso, verificou-se a existência de lacunas regulatórias relevantes, especialmente no que se refere à utilização de equipamentos e tecnologias no setor, à padronização da formação profissional e à definição das responsabilidades nas relações de trabalho, comprometendo tanto a proteção da saúde pública quanto a previsibilidade das atividades econômicas.

As fragilidades regulatórias observadas assumem especial relevância diante da expressiva dimensão econômica e social do setor de estética no Brasil, que movimenta bilhões de reais anualmente e constitui importante instrumento de geração de renda e inclusão produtiva, especialmente para mulheres, muitas das quais atuam como empreendedoras ou chefes de família.



Diante desse cenário, a proposta promove ajustes pontuais, porém estruturantes, no ordenamento jurídico vigente, sem ruptura com o modelo atualmente adotado, mediante a alteração de diplomas legais já consolidados.

No âmbito da Lei nº 12.592, de 2012, que disciplina o regime de parceria, a proposição introduz salvaguardas específicas para as atividades de estética, com o objetivo de assegurar a autonomia técnica do profissional, condições adequadas de biossegurança e a vedação de cláusulas que restrinjam indevidamente o exercício da atividade.

Além disso, propõe-se o aperfeiçoamento da Lei nº 13.643, de 2018, para esclarecer, de forma inequívoca e expressa, que as atividades desempenhadas pelos profissionais da estética integram a área da saúde, considerando-se não apenas a capacitação formal, mas também a natureza concreta das intervenções realizadas e os riscos a elas associados.

A proposta também explicita competências profissionais relacionadas à execução de procedimentos estéticos, com o objetivo de reduzir ambiguidades interpretativas e conferir maior previsibilidade à atuação dos profissionais e dos órgãos de fiscalização.

Nesse sentido, considera-se a atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), promovida em 2024, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 733, de 2022, e na Portaria MEC nº 514, de 4 de junho de 2024, que reforçam a necessidade de alinhamento entre a formação acadêmica e as atribuições profissionais.

Em relação à formação dos Técnicos em Estética e dos Esteticistas e Cosmetólogos, acrescenta-se dispositivo para estabelecer a obrigatoriedade de estágio curricular supervisionado equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária do curso, enquanto não forem editadas diretrizes curriculares específicas pelo órgão competente.

Propõe-se ainda a realização de exame de proficiência, na forma do regulamento, para que demais graduados em curso de nível superior da área de saúde possam exercer as atribuições de Esteticista e Cosmetólogo,



após aprovação no referido exame, mediante avaliação dos conhecimentos teóricos e práticos necessários ao exercício da profissão.

A medida se justifica diante da significativa heterogeneidade entre os cursos ofertados, que apresentam variações expressivas quanto à carga horária, ao conteúdo programático e à formação prática, tornando necessário assegurar formação supervisionada adequada ao exercício da atividade profissional.

Ao mesmo tempo, em respeito às competências do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, prevê-se que as disposições propostas terão vigência apenas até a edição de diretrizes curriculares específicas pelo órgão competente.

Por fim, o Projeto de Lei promove ajuste na Lei nº 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), com o objetivo de coibir a imposição de penalidades administrativas por agentes que não detenham competência para tanto, reforçando a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação estatal.

A iniciativa, portanto, fortalece a segurança jurídica e a organização do setor, ao estabelecer parâmetros mais claros para o exercício profissional e contribuir para a proteção da saúde pública.

Aproveita-se a oportunidade para agradecer, pela atuação e dedicação no suporte à atividade parlamentar, aos Consultores Legislativos Cláudio Viveiros, Diana Porto, Herman Guilherme, Jairo Celestino, Jefferson Chaves, Paola Martins Kim e Ricardo Martins.

Por essas razões, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, como medida de reconhecimento, organização e valorização de uma atividade que impacta diretamente a dignidade, a autonomia econômica e o bem-estar de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputada SORAYA SANTOS

Apresentação: 17/06/2026 09:24:27.657 - CTRAB

REL n.2/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261959718700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

